



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE/ES
Unidade Central de Controle Interno

E-mail: controladoria@alegre.es.gov.br – Tel. (28) 3552-4374 – Ramal 01

NOTA TÉCNICA UCCI Nº 001/2020

Orienta os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal quanto aos procedimentos a serem adotados, as medidas excepcionais das ações administrativas, tendo em vista o enfrentamento da emergência de saúde pública.

A Unidade Central de Controle Interno, com fundamento no artigo 74, IV, da Constituição Federal, orienta aos Órgãos e Entidades Municipais, quanto aos procedimentos a serem adotados, as medidas excepcionais das ações administrativas, tendo em vista o enfrentamento da emergência de saúde pública.

CONSIDERANDO os diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial do COVID-19, a saber, a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS em 30 de janeiro de 2020, a declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como a edição de normas que determinam condutas como isolamentos, quarentena, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO os atos normativos emitidos no âmbito estadual (disponível no link <https://coronavirus.es.gov.br/legislacao>), dentre eles o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que declarou situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Espírito Santo em função da infecção humana pelo novo coronavírus, bem como os expedidos em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 11.566, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Alegre e dá outras providências.

CONSIDERANDO que é obrigação dos agentes públicos velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade destes procedimentos somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que atos que causem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

Parque Getúlio Vargas, 01 – Centro – CEP 29.500-000 – Alegre/ES
alegre@alegre.es.gov.br – Tel.: (28) 3552-4485 / Fax: (28) 3552-3399
Visite o nosso site: www.alegre.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE/ES
Unidade Central de Controle Interno

E-mail: controladoria@alegre.es.gov.br – Tel. (28) 3552-4374 – Ramal 01

CONSIDERANDO a recente edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 pelo Governo Federal que alterou o artigo 4º da Lei 13.979/2020, que dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, flexibilizando os referidos procedimentos, por exemplo: autorizando a contratação excepcional de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, a aquisição de equipamentos usados, a dispensa de estudo preliminar e da estimativa de preços, simplificação do termo de referência e/ou projeto básico, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO a Notificação Recomendatória – COVID-19 encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio do OF/CADP/nº0216675 – SEI 19.11.0067.0008034/2020-26, ao qual recomenda acerca de procedimentos que deverão ser adotados, tendo em vista as medidas excepcionais das ações administrativas em prol dos interesses públicos primários da sociedade brasileira e capixaba;

CONSIDERANDO a função constitucional da Unidade Central de Controle Interno de fiscalizar o sistema contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, de tecnologia da informação, operacional e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO a competência da Unidade Central de Controle Interno de coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Município, promover a sua integração operacional e orientar a expedição de atos normativos sobre procedimentos de controle;

RESOLVE orientar acerca das medidas excepcionais das ações administrativas, tendo em vista o enfrentamento da emergência de saúde pública.

1. DOS PROCESSOS DE DISPENSA LICITATÓRIA

A Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos, estabelece que a licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações. No entanto, a própria Lei de Licitações e Contratos, estabelece as possibilidades na qual a Administração deixará de licitar.

Assim, o Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 permite a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser

Parque Getúlio Vargas, 01 – Centro – CEP 29.500-000 – Alegre/ES
alegre@alegre.es.gov.br – Tel.: (28) 3552-4485 / Fax: (28) 3552-3399
Visite o nosso site: www.alegre.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE/ES
Unidade Central de Controle Interno

E-mail: controladoria@alegre.es.gov.br – Tel. (28) 3552-4374 – Ramal 01

concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

A Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, flexionou a instrução do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, no entanto vale destacar que alguns requisitos ainda se encontram indispensáveis, conforme trataremos nesta orientação.

Tais alterações normativas, entretanto, não devem ser confundidas com licenciosidade, devendo ser interpretada como um abrandamento do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou estado de calamidade.

Destacamos que a duração da situação de emergência de saúde pública será disposto por Ato do Ministro de Estado da Saúde e não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde, conforme art. 1º da Lei Federal nº 13.979/2020.

O *caput* do art. 4º da Lei nº 13.979/2020 permite a dispensa a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, sendo vedada sua utilização para aquisições de outra natureza, permanecendo para estes casos as regras previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas.

O art. 4º-C dispensa a elaboração de estudos preliminares, para as contratações quando se tratar de bens e serviços comuns. O § 1º do Art. 4º autoriza a contratação excepcional de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso.

Outrossim, o art. 4º-A da referida Lei autoriza a aquisição de equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Além disso, caso haja restrição de fornecedores ou prestadores de serviços, a autoridade competente, excepcionalmente e diante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, ou, ainda o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, exceto a apresentação de prova da regularidade relativa à Seguridade Social e a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do Art. 4º-F.

1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Apesar da simplificação do procedimento para contratação, o art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 estabelece a necessidade do termo de referência ou projeto básico, ainda que simplificado, devendo conter os seguintes documentos:

Parque Getúlio Vargas, 01 – Centro – CEP 29.500-000 – Alegre/ES
alegre@alegre.es.gov.br – Tel.: (28) 3552-4485 / Fax: (28) 3552-3399
Visite o nosso site: www.alegre.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE/ES
Unidade Central de Controle Interno

E-mail: controladoria@alegre.es.gov.br – Tel. (28) 3552-4374 – Ramal 01

- I - declaração do objeto;*
- II - fundamentação simplificada da contratação;*
- III - descrição resumida da solução apresentada;*
- IV - requisitos da contratação;*
- V - critérios de medição e pagamento;*
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:*
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;*
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e*
- VII - adequação orçamentária.*

Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preço. (§2º). Os preços obtidos a partir da estimativa de preço não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (§3º).

1.2 DOS PRAZOS

Os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta orientação técnica. (Art. 4º-G)

Quando o prazo original do procedimento do pregão for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (§1º) Ainda em relação ao recursos dos procedimentos que trata o art. 4º-G, estes terão somente efeito devolutivo, ou seja, serão devolvidos para o apreciador para que a mesma matéria seja revisada.

Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput do art. 4º-G.

Destacamos que para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Os contratos regidos pela Lei nº 13.979/2020 terão prazo de duração de até 6 (seis) meses (art. 4º-H) e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE/ES
Unidade Central de Controle Interno

E-mail: controladoria@alegre.es.gov.br – Tel. (28) 3552-4374 – Ramal 01

1.3 DA TRANSPARÊNCIA

Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro da Lei Federal nº 13.979/2020 **deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Art. 4º. § 2º)

Para isso, a Unidade Central de Controle Interno, já implementou as adequações necessárias para que os mesmos atendam no que couber as exigências da legislação.

<https://alegre-es.portaltip.com.br/> > Emergências > Acesso Rápido > Contratações e Aquisições.

1.3.1 DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei Federal nº 12.527/2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta orientação serão atendidos prioritariamente.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei 13.979/2020 e/ou vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

Assim, a presente Nota Técnica visa orientar e aprimorar os procedimentos para contratações excepcionais durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, **ORIENTAMOS:**

a) A elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundamentadas no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, alterado pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

b) Que se abstenham de formalizar processos de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais e/ou de calamidade pública situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, na Lei Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE/ES
Unidade Central de Controle Interno

E-mail: controladoria@alegre.es.gov.br – Tel. (28) 3552-4374 – Ramal 01

13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e no Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, do Governador do Estado do Espírito Santo;

c) Que se abstenham de contratar diretamente por dispensa de licitação, na situação de emergência/calamidade pública declarada, sem que esteja instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta orientação e fundados na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

d) Que se abstenham de celebrar contratações diretas por dispensa de licitação, pautadas na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpram as condicionantes do artigo 4º da Lei 13.979/2020, quais sejam:

- Que o objeto licitado se configure como bens, insumos e serviços de saúde para o enfrentamento da situação de emergência declarada em âmbito federal e estadual e do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, quais sejam:
- Que o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
- Que seja respeitado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da situação emergencial e/ou calamitosa para a vigência do contrato, ou que ele dure apenas o tempo necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto;

e) Que seja obedecido rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 13.979/2020;

f) Sejam publicadas em campo específico no Portal da Transparência todas as contratações e/ou aquisições realizadas com fulcro no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada na forma do Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, conforme determina o artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020;

g) sejam declarados nulos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer processos de dispensa licitatória que estejam a descumprir os requisitos dispostos nessa recomendação, e em especial, no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, artigo 24, inciso IV e artigo 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

h) advertimos que as medidas previstas nas normas citadas, especialmente na Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, “aplica-se apenas enquanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE/ES

Unidade Central de Controle Interno

E-mail: controladoria@alegre.es.gov.br – Tel. (28) 3552-4374 – Ramal 01

perdurar a emergência de saúde pública”, conforme, aliás, é bem claro diversos artigos da Lei nº 13.979/2020, notadamente os artigos 4º, §1º, 4-H e 8º;

i) que seja cumprida a Notificação Recomendação – COVID-19 – do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (OF/CADP/nº 0216675);

j) advertimos, ainda, que como mencionado anteriormente, o descumprimento das normas de regência podem gerar responsabilização pessoal, no âmbito cível e criminal, daí porque alertamos para que as mesmas sejam aplicadas com o devido rigor, observando prazos, procedimentos, e etc.

É o que temos, por hora, a orientar.

KASSIO VALADARES AMORIM
Coordenador Geral de Controle Interno
Decreto Municipal nº 11.051/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público



Vitória-ES, 26 de março de 2020.

OF/CADP /nº0216675 - SEI 19.11.0067.0008034/2020-26

Referência: Encaminha Notificação Recomendatória - COVID-19

A Sua Excelência o Presidente da Associação dos Municípios do Espírito Santo - AMUNES
SR. GILSON DANIEL BATISTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Diante da notória gravidade da disseminação do COVID-19, os entes públicos, nos âmbitos federal, estadual e municipal expediram recentes normativas com o objetivo de reduzir o avanço da pandemia de coronavírus, adotando medidas excepcionais, que restringem a liberdade individual para garantir a saúde pública, em última análise, ações administrativas em prol dos interesses públicos primários da sociedade brasileira e capixaba.

Dentre essas disposições, merecem destaque a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS em 30 de janeiro de 2020, a declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como a edição de normas que determinam condutas como isolamentos, quarentena, requisições de bens e serviços, flexibilização das hipóteses de dispensa de licitação, dentre outras.

Tais alterações normativas, entretanto, não devem ser confundidas com plena licenciosidade, merecendo serem interpretadas apenas como uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

Nada além do estritamente necessário de ser levado à efeito, até mesmo como medida de prevenção aos fortes impactos para as contas públicas que surgirão no pós-pandemia, cabendo aos gestores públicos agirem com cautela e austeridade nos procedimentos de dispensa de licitação fundamentadas nos novos atos normativos mencionados. Deve-se, de igual modo, coibir o uso promocional da disposição de bens e serviços custeados pelo poder público, tão

necessários em períodos infortúnios.

Nesse contexto, surge a necessidade de atuação do Ministério Público Estadual na fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação dessas diretrizes, em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, com a recomendação e o aval do *Parquet* para a adoção de planos urgentes em matéria de contratações públicas calamitosas e emergenciais e, portanto, sem licitação, desde que efetivamente se enquadrem nessas especiais hipóteses legais.

Desse modo, solicitamos a gentileza de que a AMUNES, entidade representativa de todos os municípios do Estado do Espírito Santo, promova a divulgação e sensibilização de seus associados quanto à necessidade de atendimento das diretrizes constantes no [modelo de Notificação Recomendatória](#) anexo, disponível a todos os Promotores de Justiça com atribuição na tutela do patrimônio público no Estado do Espírito Santo, nas quais os administradores devam balizar suas condutas durante o atual momento de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Recomendamos atenção prioritária à transparência e ao controle, e especialmente:

- a) criação de um campo próprio e especial nos Portais de Transparência ou *website* das Prefeituras com informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados dos gastos com contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outras, feitas nesse período de pandemia, com o objetivo de facilitar o acesso à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;
- b) abstenção de formalização de processos de dispensa licitatória e/ou celebração e execução de contratações diretas que não se enquadrem como emergenciais ou de calamidade pública, na forma da legislação vigente;
- c) abdicação do uso promocional da disposição de bens e serviços custeados pelo poder público;
- d) observação, no âmbito municipal, das medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional;
- e) elaboração de um plano de contingência, indispensável ao balizamento da necessidade e da adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lidson Fausto da Silva, Dirigente de Centro de Apoio Operacional**, em 26/03/2020, às 16:05, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpes.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0216675** e o código CRC **02A6AE41**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

____Promotoria de Justiça Cível de _____

Rua _____/ES. Telefones: _____@mpes.mp.br

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II, da Constituição Federal, art. 120, § 1º, II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 8.625/93, e artigo 27, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97;

CONSIDERANDO que é obrigação dos agentes públicos velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e o artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme §3º, do art. 48 da Resolução n.º 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, alterada pela Resolução COPJ n.º 012/2017;

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93 e art. 27, inc. V, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 95/97);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de _____

Rua _____/ES. Telefones: _____@mpes.mp.br

CONSIDERANDO os diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial do COVID-19, a saber, a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS em 30 de janeiro de 2020, a declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como a edição de normas que determinam condutas como isolamentos, quarentena, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO os atos normativos emitidos no âmbito estadual (disponível no link <https://coronavirus.es.gov.br/legislacao>), dentre eles o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Espírito Santo em função da infecção humana pelo novo coronavírus, bem como os expedidos em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, se faz necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações indispensáveis ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade destes procedimentos somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO a recente edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 pelo Governo Federal que alterou o artigo 4º da Lei 13.979/2020, que dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, flexibilizando profundamente os referidos procedimentos, por exemplo: autorizando a contratação excepcional de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, a aquisição de equipamentos usados, a dispensa de estudo preliminar e da estimativa de preços, simplificação do termo de referência e/ou projeto básico, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da referida Medida Provisória estabelece que as regras para dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa da licitação realizada com fundamento nesta MP deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de _____

Rua _____/ES. Telefones: _____@mpes.mp.br

destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, sendo vedada sua utilização para aquisições de outra natureza, permanecendo para estes casos as regras previstas na Lei 8.666/93 e demais normas;

CONSIDERANDO que embora a novel Medida Provisória flexibilize sobremaneira a instrução do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, alguns requisitos permanecem indispensáveis, devendo o mesmo conter termo de referência ou projeto básico, ainda que simplificado, com os seguintes documentos: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que a referida Medida Provisória dispensou as estimativas dos preços apenas de forma excepcional, mediante justificativa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a situação atual é preocupante diante da rápida disseminação do vírus, ressalta-se, entretanto, que tais medidas, embora encontrem amparo legal, se adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência que exige o gasto público, poderão gerar graves consequências, principalmente no que tange aos desvios de recursos e atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei 13.979/2020 e/ou vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO o que o artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020 dispõe que:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

CONSIDERANDO a necessidade de uma ampla fiscalização, pela sociedade e pelos órgãos de controle, das despesas realizadas sob a vigência das novas regras para contratações por dispensa de licitação trazidas pela Lei 13.979/2020, uma vez que tais regramentos afrouxaram excessivamente as formalidades existentes, podendo estimular a prática de atos antieconômicos que infrinjam os princípios administrativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de _____

Rua _____/ES. Telefones: _____@mpes.mp.br

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, *caput* da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito, Secretário de Saúde e Secretário de Administração do Município de XXXXXXXXXXXX, cada um no âmbito de suas competências:

- a) que seja criado um campo específico nos Portais de Transparência ou *website* da Prefeitura com informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados dos gastos com contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outras, feitas nesse período de pandemia, com base nos regramentos temporários, com o objetivo de facilitar o acesso à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;
- b) que observem, no âmbito municipal, as medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do coronavírus – Covid-19, estabelecidas pela Lei Federal 13.979/2020, com a edição dos atos administrativos necessários;
- c) a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundamentadas no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterado pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;
- d) que se abstenham de formalizar processos de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, na Lei Federal 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, do Governador do Estado do Espírito Santo;
- e) que se abstenham de contratar diretamente por dispensa de licitação, na situação de emergência/calamidade pública declarada, sem que esteja instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;
- f) que se abstenham de celebrar contratações diretas por dispensa de licitação, pautadas na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpram as condicionantes do artigo 4º da Lei 13.979/2020, quais sejam:
 - que o objeto licitado se configure como bens, insumos e serviços de saúde para o enfrentamento da situação de emergência declarada em âmbito federal e estadual e do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, quais sejam:
 - ☐ que o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de _____

Rua _____/ES. Telefones: _____@mpes.mp.br

- ☐ que seja respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial ou calamitosa para a vigência do contrato, ou que ele dure apenas o tempo necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto;
- g) sejam publicadas em campo específico nos Portais da Transparência ou *website* de cada ente todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada na forma do Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, conforme determina o artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020;
- h) sejam declarados nulos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer processos de dispensa licitatória que estejam a descumprir os requisitos dispostos nessa recomendação, e em especial, no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, artigo 24, inciso IV e artigo 26, *caput* e parágrafo único da Lei 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

No prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 178 da Lei Complementar 95/97 e §9º, do artigo 48, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Vitória, xx de março de 2020.

Xxxxxxxx
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA